

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2008

Altera a Lei nº 7.408 de 25 de novembro de 1985, para dispor sobre limites de peso de veículos de carga.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.833, de 2008, modifica o art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga, a tolerância máxima de:

I – 5% (cinco por cento) sobre os limites do peso bruto total;

II – 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.”

Lê-se na justificção: “Testes comparativos realizados entre os resultados apresentados por balanças móveis e fixas demonstraram que existe uma diferença substancial de até 5% entre as pesagens nos tipos de balança. Na balança móvel a carga torna-se sempre mais pesada.”

Esse fato, segundo o Projeto, vem produzindo muitos desentendimentos, os quais se pretende, com a proposição, superar.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo acolhe a matéria, mas a aloja na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, isto é, no Código de Trânsito Brasileiro.

Na oportunidade, o Deputado Lael Varella apresentou voto em separado pela rejeição da matéria, alegando que traria prejuízos para o sistema de transporte, ao elevar o custo da conservação das rodovias.

Vem em seguida o Projeto a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Ao analisar o Projeto, observa-se que ele diz respeito a pesagem de cargas. Ora, pesagem de cargas é matéria de transporte. A Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso XI do art. 22, dispõe que a União tem competência exclusiva para legislar sobre essa matéria. Esse é o caso da presente proposição.

Sucedede que a pesagem de cargas é atribuição típica do Poder Executivo. É ele, portanto, que, pela natureza do objeto, detém a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em tais matérias. Admitir o contrário, seria admitir o governo inconstitucional do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, bastando para isso produzir leis que afetassem a atividade administrativa em seu dia a dia.

A matéria é, portanto, inconstitucional, pois infringe o art. 2º da Constituição da República, o qual trata da independência e harmonia entre os Poderes.

Esse princípio, até por sua posição no início do texto da Constituição da República, tem força hermenêutica e deve orientar a interpretação tanto do texto da Constituição quanto dos demais diplomas a ela subordinados.

A harmonia entre os Poderes é quebrada sempre que a divisão constitucional entre essas funções do Estado seja desrespeitada.

Em seu consagrado livro ‘Curso de Direito Constitucional Positivo (Malheiros Editores, São Paulo, 2011, p. 108)’, o ilustre constitucionalista pátrio, José Afonso da Silva, chama atenção para dois conceitos distintos, que avalio como importantes na análise dessa matéria: “funções do poder” e “separação de poderes”. Escreve, portanto, o Professor Afonso da Silva;

“Cumpre, em primeiro lugar, não confundir *funções do poder* com *divisão* ou *separação dos poderes*, embora entre ambas haja uma conexão necessária. A distinção de funções constitui especialização de tarefas governamentais, à vista de sua natureza, sem considerar os órgãos que a exercem; quer dizer que existe sempre distinção de funções, quer haja órgãos especializados para cumprir cada uma delas, quer esteja concentradas num órgão apenas. A *divisão de poderes* consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções (órgão ou poder Legislativo, órgão ou poder Executivo e órgão ou poder Judiciário).”

“A divisão de poderes- prossegue o Professor José Afonso da Silva-- fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) *especialização funcional*, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui função Legislativa; ao Executivo, a função Executiva; ao Judiciário, a função Jurisdicional; (b) *independência orgânica*, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula a ausência de meios de subordinação.”

No caso em exame, a pesagem de cargas é atividade típica do Poder Executivo. Se se admite a iniciativa de Parlamentar na matéria, a atividade Executiva poderá no limite ser governada desde um poder que é estranho à própria natureza do objeto. O Poder Executivo ficaria exposto a constantes sobressaltos a tumultuar suas funções específicas.

Mesmo quando se considera que o princípio da separação dos poderes não vige mais em sua forma pura, daí os conceitos assimilados pela nossa Constituição de independência orgânica e de harmonia entre os poderes, não se pode admitir essa interferência do poder legislativo na

rotina de outro poder. Consectário lógico disso é que a deflagração de processo legislativo pertinente a objeto cuja natureza é essencialmente administrativa não pode partir do poder legislativo. Caso contrário, a harmonia entre os poderes seria violada.

“Essa harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente nas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito” (José Afonso da Silva, obra citada, p. 110).

Considerem-se ainda os elementos do voto do Deputado Lael Varella, que levanta a inevitabilidade de prejuízos para a malha viária, se aprovada a proposição. Embora seja, em princípio, questão de mérito, quando mesmo **a priori** pode-se considerar o impacto inevitável e negativo da norma, os valores da Constituição a repulsam (princípio da eficiência, art. 37 da Constituição da República, entre outros). A esse propósito, há o magistério do insigne constitucionalista coimbrão, José Joaquim Gomes Canotilho (Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra Editora, Coimbra, 1994, p.263):

“(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais.”

Ante o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.833, de 2008, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR
Relator